



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 861, DE 30 DE ABRIL 1987**

Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldos do funcionalismo público estadual.

**Data de Criação**

30/04/1987

**Data de Publicação**

08/05/1987

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 4561, de 08/05/1987

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Reajuste Salarial

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 855/1986

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 861, DE 30 DE ABRIL DE 1987

“Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldos do funcionalismo público estadual.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica majorados os vencimentos, salários e soldos dos ocupantes de cargos que integram os Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual, de conformidade com os Anexos I, II, III, IV e V desta lei, nos seguintes percentuais:

**a)** cinco por cento a vigorar de 1.4.87 e cinco por cento a partir de 1º.5.87, totalizando dez por cento concedidos às categorias funcionais constantes do Anexo I, desta lei; e

**b)** cinqüenta por cento a partir de 1.4.87, e vinte vírgula quinze por cento a vigorar a 1.5.87, totalizando setenta vírgula quinze por cento, concedidos aos servidores constantes dos Anexos II, III, IV e V desta lei.

**Parágrafo único.** Todos os valores constantes das alíneas “a” e “b” deste artigo serão calculados com base no mês de março do corrente exercício.

**Art. 2º** Ficam também majorados de conformidade com o art. 1º desta lei, os valores dos vencimentos atualmente pagos aos ocupantes de Cargos e Empregos não incluídos no Plano de Classificação e retribuição de cargos e Empregos do Serviço Público Estadual.

**Art. 3º** Fica atualizada a Tabela de Referência e Valores conforme o Anexo VI desta lei.

**Art. 4º** A aplicação desta lei aos Órgãos de Administração Indireta que, recebendo transferência de qualquer natureza do Governo do Estado, tenham aplicado as diretrizes de classificação de cargos e empregos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, respeitados os valores constantes da Lei n. 602, de 25 de novembro de 1975, fica condicionada a exigência de disponibilidade de recursos em seus respectivos orçamentos e a proposta a ser aprovada em cada caso pelo Governador do Estado.

**Parágrafo único.** Nos demais casos, a transferências de recursos do Tesouro do Estado fica condicionada à prévia aprovação pelo Governador, das respectivas tabela de salários e dos reajustamentos que vierem a ser concedidos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta dos recursos orçamentário próprios, na forma do § 1º, item II e III do art. 43, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** Os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes desta lei, ficam excluídos dos limites que se refere o *caput* do art. 7º, da Lei n. 855, de 30 de novembro de 1966.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de abril de 1987, 99º da República, 85º do Tratado de Petrópolis e 26º do Estado do Acre.

**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**

Governador do Estado do Acre